



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2.021.

Aprovado

[Assinatura]

"INSTITUI O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE) DO MUNICIPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS, CONFORME VALORES ESTIPULADOS PELA LEI FEDERAL N.º 11.350/2006 ALTERADA PELA LEI FEDERAL N.º 13.595/2018 E PELA LEI FEDERAL N.º 13.708/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O piso salarial municipal do Agente Comunitário de Saúde (ACS) e do Agente de Combate a Endemias (ACE) no Município de Dores do Indaiá, Minas Gerais, não poderá ser fixado abaixo dos valores definidos pela Lei Federal n.º 11.350/2006, alterada pela Lei Federal n.º 13.595/2018, de 05 de Janeiro de 2018 e pela Lei Federal n.º 13.708/2018 de 14 de agosto de 2018, visto que estes valores são o piso nacional das respectivas categorias.

Art. 2º. O valor do piso salarial municipal dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), a partir da publicação desta Lei Complementar fica fixado no valor de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) mensais, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, devendo os adicionais e benefícios serem calculados sobre este valor, em observância ao disposto no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, de 27 de maio de 2.020.

Art. 3º. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate a Endemias (ACE), salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos na forma da legislação aplicável.

Art. 4º. Sobre o piso salarial municipal dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), no valor de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) mensais, já está aplicado o percentual de 4.52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento) aplicado à recomposição dos vencimentos dos servidores para o ano de 2.021.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Lei Orçamentária do exercício do ano de 2.021 e dos exercícios futuros.

Art. 5º. Ficam fazendo parte integrante desta Lei Complementar, o Anexo I referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da recomposição concedida neste exercício de 2.021 e nos dois exercícios subsequentes, a saber, de 2.022 e 2.023, e Anexo II referente à Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, previstos no art. 16, incisos I e II, no art. 17 e no art. 21, inciso I, todos da Lei Nº. 101/2000, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2.021.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 01 de Fevereiro de 2.021.

ALEXANDRO COËLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2.021.

"INSTITUI O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE) DO MUNICIPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS, CONFORME VALORES ESTIPULADOS PELA LEI FEDERAL N.º 11.350/200 ALTERADA PELA LEI FEDERAL N.º 13.595/2018 E PELA LEI FEDERAL N.º 13.708/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada e irregular, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

O Evento em análise dispõe sobre a adequação do piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE conforme autorizado na Lei Federal n.º 13.708/2018, de 14 de Agosto de 2018, que altera a Lei Federal n.º 11.350/2006, de 5 de Outubro de 2006, que modifica as normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, art. 9º-A § 1º Inciso III, conforme Projeto de Lei Complementar n.º 003/2021 de 01 de Fevereiro de 2.021.

1) PREMissa:

Trata o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, decorrente adequação do piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE conforme autorizado na Lei Federal n.º 13.708/2018, de 14 de Agosto de 2018, que altera a Lei Federal n.º 11.350/2006, de 5 de Outubro de 2006, que modifica as normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, art. 9º-A § 1º Inciso III.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Público Alvo: Servidores Efetivos e Contratados

**Ocupantes dos Cargos e no Exercício das Funções de Agente Comunitário de Saúde
– ACS e de Agente de Combate a Endemias – ACE**

BENEFICIÁRIOS	N.º DE SERVIDORES
Servidores Efetivos e Contratados Ocupantes dos Cargos e no Exercício das Funções de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate a Endemias - ACE	52

2) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

GASTOS MENSAIS COM A ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS'S E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE'S CONFORME AUTORIZADO NA LEI N.º 13.708 QUE ALTERA A LEI N.º 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006, QUE MODIFICA AS NORMAS QUE REGULAM O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, ART. 9º-A § 1º INCISO III;

Descrição	Nº Cargos	Total dos Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais (12 m) (R\$)
SITUAÇÃO ATUAL – SEM ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS'S E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE'S	52	106.876,57	1.282.518,82
Descrição	Nº Cargos	Total dos Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais (12 m) (R\$)
SITUAÇÃO PROPOSTA – COM ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS'S E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE'S	52	120.957,47	1.451.489,67
Descrição	Nº Cargos	Total dos Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais (12 m) (R\$)
VARIAÇÃO / ACRÉSCIMO	52	14.080,90	168.970,85

DETALHAMENTOS DOS GASTOS MENSAIS DA SITUAÇÃO PROPOSTA NO PROJETO DE LEI COM ADEQUAÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES ACS E ACE					
Nº de Cargos	Total dos Vencimentos	1/3 de Férias (1/12 Avos)	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais	Total dos Gastos Mensais
52	89.612,88	2.489,25	7.467,74	21.387,61	120.957,47
Total	89.612,88	2.489,25	7.467,74	21.387,61	120.957,47

Memória de Cálculo Mensal:

Encargos Patronais = $(89.612,88 + 2.489,25 + 7.467,74) \times$ Alíquota Patronal% = R\$ 21.387,61 (Alíquota de Contribuição Patronal = 21,48% para o IPSEMDI).

Provisão de Férias = 1/3 de Férias = $89.612,88/3/12 = 2.489,25$

Provisão para 13º Salário = $89.612,88/12 = 7.467,74$



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

3) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO;

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO		
	2021	2022	2023
1. Orçamento Autorizado para Pessoal e Encargos Sociais Adequação do Piso Salarial Profissional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE conforme autorizado na Lei n.º 13.708 que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que modifica as normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, art. 9º-A § 1º Inciso III	17.231.959,13 168.970,85	25.017.958,41 175.729,68	25.956.131,86 182.758,87
3. Impacto Orçamentário e Financeiro (2/1)	0,00981	0,00702	0,00704

O impacto orçamentário financeiro, em função do **conforme Projeto de Lei Complementar n.º 003/2021 de 01 de Fevereiro de 2.021**, será de 0,00981 no orçamento de 2021 para gastos com pessoal e encargos sociais para a Prefeitura de Dores do Indaiá, sendo essas despesas compensadas em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuado e com o incremento das receitas de Transferências do Fundo Nacional de Saúde e das receitas municipais, ou seja, não haverá impacto significativo nas finanças do Município de Dores do Indaiá.

Os percentuais apresentados para 2022 e 2023 demonstrados no impacto orçamentário-financeiro alcançam 0,00702 e 0,00704 respectivamente porque compreendem todo o exercício.

INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2021, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

As despesas decorrentes da adequação do piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE conforme autorizado na Lei Federal n.º 13.708/2018, de 14 de Agosto de 2018, que altera a Lei Federal n.º 11.350/2006, de 5 de Outubro de 2006, que modifica as normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, art. 9º-A § 1º Inciso III, encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA Exercício 2021 n.º 2.914/2020, de 16 de Outubro de 2020, onde as mesmas não irão afetar as metas de resultados fiscais relativos aos valores fixados na LOA para 2021.

Para os exercícios de 2021 e 2022, não irão refletir significantemente nas metas previstas na LDO/2021 pois serão compensadas em função do incremento das receitas de Transferências do Fundo Nacional de Saúde e das receitas



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

municipais, compensando os efeitos do projeto de Lei e fazendo com que o executivo continue dentro dos limites da despesa pública fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

COMPROVAÇÃO AS NOVAS DESPESAS DE CARATER CONTINUADO NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO DE 2021;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal De acordo com o art. 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF Realizadas até o mês de dezembro de 2020.

	R\$ 1,00
Receita Corrente Líquida do Município	39.457.035,18
Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo	18.039.341,51
Limite Estabelecido no § único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	54,00%
Percentual Realizado	53,14%

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Dores do Indaiá no último Semestre encerrado **encontra-se abaixo do limite estabelecido na letra b) inciso III Art. 20 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.**

Previsão LRF para 31 de dezembro de 2021 inclusos os gastos do Projeto de Lei

	R\$ 1,00
Rec. Corrente Líquida do Município prevista na LOA 2021	37.016.004,41
Despesa Total com Pessoal prevista para 2021 – Prefeitura	17.180.921,13
Despesa Gerada com a Adequação profissional dos cargos de ACS e ACE.	168.970,85
Despesa Total com Pessoal Projetada para o Exercício de 2021 - Prefeitura	17.349.891,98
Limite Estabelecido letra “b”, inciso III, Art. 20 pela LC 101/2000 – LRF	54,00%
Percentual Projetado	46,87%

Com relação ao índice de Despesa com Pessoal, do Poder Executivo atingiu em 2020 o percentual de aproximado de 53,14% e projeta o índice de Despesa com Pessoal para 46,87% ao final de 2021, portanto abaixo do limite permitido que é de 54,00% e dentro dos limites estabelecidos pela Lei de responsabilidade fiscal.

4) CONCLUSÃO:

A estimativa de impacto financeiro, no que se refere à adequação do piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Agentes de Combate às Endemias - ACE conforme autorizado na Lei Federal n.º 13.708/2018, de 14 de Agosto de 2018, que altera a Lei Federal n.º 11.350/2006, de 5 de Outubro de 2006, que modifica as normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, art. 9º-A § 1º Inciso III, é de aproximadamente R\$ 168.970,85 para o exercício de 2021 e serão compensadas em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuado e com o incremento das receitas de Transferências do Fundo Nacional de Saúde e das receitas municipais, e para os exercícios de 2022 e 2023, também não irão refletir nas metas fiscais.

Diante das informações acima, os gastos gerados com o **Projeto de Lei Complementar n.º 003/2021 de 01 de Fevereiro de 2.021** não irão interferir no atendimento das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para exercício de 2021, pois a previsão de despesas correntes para pessoal e encargos sociais proposta na peça orçamentária citada suporta os desembolsos futuros juntamente com ações governamentais a serem desenvolvidas para manter o equilíbrio fiscal.

Dores do Indaiá, MG, 01 de Fevereiro de 2021.

CLÁUDIO MORAIS DOS SANTOS
CONTADOR – 123915/O-7X CRC/MG

DEIVERSON MARCOS FIÚZA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

ANEXO II

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2.021.

"INSTITUI O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS, CONFORME VALORES ESTIPULADOS PELA LEI FEDERAL N.º 11.350/200 ALTERADA PELA LEI FEDERAL N.º 13.595/2018 E PELA LEI FEDERAL N.º 13.708/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins de direito e, em especial, para atender ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/00 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, as despesas em razão da aprovação da **INSTITUIÇÃO DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS, CONFORME VALORES ESTIPULADOS PELA LEI FEDERAL N.º 11.350/200 ALTERADA PELA LEI FEDERAL N.º 13.595/2018 E PELA LEI FEDERAL N.º 13.708/2018**; para vigorarem com efeito retroativo a 1º de Janeiro de 2.021, constantes neste Projeto de Lei Complementar tem adequação orçamentária e financeira com a **LOA** – Lei Orçamentária Anual para Exercício Financeiro de 2021, n.º 2.914/2020, de 16 de Outubro de 2.020, e é compatível com a Lei n.º 2.907/2020 de 21 de Julho de 2.020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2.021 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021 Lei Municipal n.º 2.761/2017, de 06 de Dezembro de 2017.

Considera-se adequação orçamentária e financeira com a LOA, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício (inciso I do § 1º do art. 16 da LRF).

Dores dos Indaiá, Minas Gerais, 01 de Fevereiro de 2.021.

**ALEXANDRO COËLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL**



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 010/2.021/GP/PMDI/

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Data: 01/02/2.021

Ref.: Projeto de Lei Complementar n.º 003/2.021

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Complementar abaixo:

**01) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2021,
DE 01 DE FEVEREIRO DE 2.021 QUE "INSTITUI O PISO SALARIAL DOS AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE) DO
MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS, CONFORME VALORES
ESTIPULADOS PELA LEI FEDERAL N.º 11.350/2006 ALTERADA PELA LEI FEDERAL N.º
13.595/2018 E PELA LEI FEDERAL N.º 13.708/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Projeto de Lei Complementar nº. 003/2.021 tem por objetivo instituir no âmbito do Poder Executivo do Município de Dores do Indaiá o Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate a Endemias – ACE, buscando assim atender ao que dispõe a Lei Federal nº 11.350/2006, de 05 de Outubro de 2006, alterada pela Lei Federal nº 13.595/2018 de 05 de Janeiro de 2018 e pela Lei Federal nº 13.708/2018, de 14 de Agosto de 2018.

Conforme estabelecido no art. 9º-A da Lei Federal nº 13.708/2018, de 14 de Agosto de 2018, "o piso salarial profissional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais", determinando ainda que no ano de 2.021, o valor do piso será de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), conforme disposto no inciso III do art. 9º-A, alterando-se assim o vencimento inicial do Agente Comunitário de Saúde – ACS e do Agente de Combate à Endemias do Município.

A instituição do o Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate a Endemias – ACE através do Projeto de Lei Complementar nº. 003/2021 verifica-se legal e legítima ante as disposições contidas na Lei Federal nº.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

11.350/2006, de 05 de Outubro de 2006, alterada pela Lei Federal n.º 13.595/2018 de 05 de Janeiro de 2018 e pela Lei Federal n.º 13.708/2018, de 14 de Agosto de 2018 e ainda quanto ao disposto no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, de 27 de Maio de 2.020, que excetua a vedação de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, há determinação legal anterior à calamidade pública causada pela pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19, que é o que se verifica no caso da instituição do Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate à Endemias – ACE, uma vez que a Lei Federal que instituiu o Piso foi sancionada e publicada em 2018.

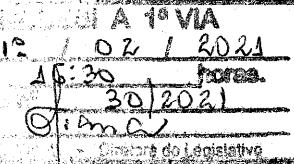
Assim entende-se que a instituição do Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate à Endemias – ACE é um direito imprescindível destes servidores públicos municipais, e deve ser concedido, lembrando ainda que a instituição do Piso será retroativa ao mês de janeiro de 2.021.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 003/2021, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 01 de Fevereiro de 2.021.

**ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL**



**Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá**



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2021.

Requerente: Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidente da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei Complementar 003/2.021.

Parecerista: Mayckon Aparecido Leite.

I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: “**INSTITUI O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS, CONFORME VALORES ESTIPULADOS PELA LEI FEDERAL N° 11.350/2006 ALTERADA PELA LEI FEDERAL N° 13.595/2018 E PELA LEI FEDERAL N° 13.708/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em apertada síntese é o relato do necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

II- DA ANÁLISE JURÍDICA:

1. DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO:

Por força do disposto no Art. 30 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, reserva-se ao Exmo. Prefeito a competência para deflagrar o processo legislativo por se tratar de matéria de competência exclusiva, nos termos do artigos 10, X, 40, V e 51. O projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo cumpre essa norma de restrição da competência legislativa.

2- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores

3- DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias tem natureza constitucional, com previsão do § 5º, artigo 198, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 63/2020, *in verbis*:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(....)

§ 5º. Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Note-se que o texto constitucional determina a edição de lei federal dispendo acerca do piso salarial profissional nacional, mas também sobre o regime jurídico, as diretrizes para planos de carreira, e a regulamentação das atividades de ACS, devendo a regra jurídica tratar a assistência financeira complementar da União aos demais entes federados, com vistas ao cumprimento do referido piso.

Em observância ao disposto constitucional o legislador editou a Lei Federal nº 11.350/2006, com o propósito de instituir o piso salarial nacional e as diretrizes para o plano de carreira dos ACS.

Reza o artigo 9.A da Lei Federal nº 11.350/2006, redação dada pela Lei nº 13.708/2018:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento.

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019.

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020.

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

De acordo com o dispositivo retro, restou instituído o piso salarial profissional, a partir de 1º de Janeiro de 2021, fixado em R\$ 1.550,00, corresponde ao valor mínimo que o Município de Dores do Indaiá, poderá estabelecer como vencimento inicial da carreira de ACS e ACE.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Sinaliza-se o § 2º do artigo 9.A da lei 11.350/2006, sujeita o pagamento do piso à realização de uma carga laboral de 40 (quarenta) horas semanais e, ainda, define a dedicação integral dos agentes a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação.

Quanto da assistência financeira complementar da União para o pagamento do piso e do incentivo financeiro, dos artigos 9º C. e 9º D. da lei federal nº 11.350/2006:

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014).

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o **caput** deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Reintendendo-se, o § 5º, artigo 198, da CF, fixou obrigação constitucional da União assistir financeiramente, de forma complementar, aos Estados, aos Distrito Federal, e aos Municípios para a execução do piso salarial dos ACS.

Coube ao artigo 9º C, Lei nº 12.994, de 2014, regular o tema da assistência financeira complementar para o cumprimento do piso, estabelecendo critérios para sua realização.

O dispositivo telado assentou que a assistência financeira complementar será de 95% (noventa e cinco por cento) do valor do piso salarial, cuja execução anual pela União compreenderá o repasse de doze parcelas mensais.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Também ficou regrado que o Governo Federal, por decreto, vai fixar os parâmetros relativos à quantidade máxima de ACS e ACE passível de contratação, em função da população e das demais peculiaridades locais. Ultrapassando o teto de agentes, não haverá assistência financeira complementar da União.

Dessa forma a referida norma, também não onera o cofre municipal haja vista que a reserva orçamentaria é do próprio ente que estipula o piso nacional, ou seja, a União Federal cria o cargo, regulamenta o pagamento do piso nacional e repassa os valores para cada município cumprir com a determinação das leis federais nº 11.350/06 e nº 11.350/18, conforme art. 198, § 5º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010.

Todavia a sua inobservância ou desobediência implica necessariamente no pagamento retroativo desde janeiro de 2020 regulamentadoras acrescida dos reflexos decorrentes deste.

Em casos semelhantes, o TJMG assim se manifestou:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - SERVIDOR PÚBLICO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE- PISO SALARIAL - LEI FEDERAL Nº 12.994/14 - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO - VIGÊNCIA DA LEI. - A Lei Federal nº 12.994/14 acrescentou o art. 9º-A à Lei Federal nº 11.350/06, instituindo o piso salarial nacional para os Agentes Comunitários de Saúde, sendo de observância obrigatória nos demais entes da federação. - Comprovado pelo servidor que seu vencimento era inferior ao piso, cabível a condenação do ente público ao pagamento das diferenças, a partir da data em que a Lei nº 12.944/14 entrou em vigor. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0433.15.016319-7/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/0017, publicação da súmula em 01/08/2017).



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SABINÓPOLIS. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 12.994/14. FIXAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. DIFERENÇAS. PAGAMENTO DEVIDO DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. - O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. - Nos termos da Lei Federal 12.994/14, o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais. - O agente que a partir de junho de 2014 receber vencimento inferior ao piso, faz jus ao recebimento das diferenças. Em se tratando de mandado de segurança, as diferenças deverão ser pagas desde o ajuizamento da ação. (TJMG Ap Cível/Rem Necessária 1.0568.14.001710-0/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2016, publicação da súmula em 09/08/2016).

No campo de aumento das despesas com pessoal a Administração Pública deve se ater aos ditames e limites impostos pelas leis federais que no caso é a Lei de Responsabilidade Fiscal, leis municipais, LDO e Plano Plurianual.

À vista das mencionadas leis, foi apresentado em anexo ao Projeto de Lei Complementar em análise todas as informações necessárias à efetivação do Projeto e ainda resta provado que foram respeitados todos os limites e exigências feitas pelas Leis correlatas ao assunto.

Quanto a Lei Complementar nº 173/2020, que foi editada com o objetivo de instituir uma espécie de “ regime fiscal provisório” para enfrentamento à



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

pandemia do COVID-19, possibilitando o reequilíbrio das finanças públicas por meio, entre outras medidas, da suspensão do pagamento de dívidas contraídas pelos entes federativos em face da União, da distribuição de recursos públicos para o combate à doença e da restrição ao crescimento das despesas públicas, especialmente as relacionadas à folha de pagamento dos servidores e empregados públicos.

Nesse ponto, a referida lei complementar criou uma série de restrições (artigo 8º), aplicáveis até 31 de dezembro de 2021, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia. É o caso, por exemplo, da restrição ao aumento da remuneração dos agentes públicos, a alteração de estrutura de carreira, a admissão ou contratação de pessoal, a majoração de vantagens ou auxílios, a contagem de tempo como período aquisitivo para a concessão de adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio, entre outros.

Como visto, tratam-se de medidas que objetivam a contenção de gastos com pessoal dos entes públicos que, muito embora compreensíveis diante do atual contexto de pandemia e depressão econômica, devem ser cuidadosamente interpretadas, a fim de se evitarem situações que, possivelmente, seriam revertidas pelo Poder Judiciário, implicando, a longo prazo, em maiores dispêndios de recursos públicos.

Nesse ponto, a assessoria jurídica entende que referidas vedações não atingem, como regra, projeto de lei para implantação do piso salarial de servidores do município, seja pelo fato de que tais medidas derivam de diploma legal anteriores à declaração de calamidade pública nacional.,

Nota-se que, em regra, que o diploma legal que trata do piso salarial dos ACS e ACE, forma editados anteriormente à declaração de calamidade pública, como é o caso, da Lei 11.350/2006.

Ora, uma vez que o próprio inciso I do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020 ressalva os aumentos ou reajustes derivados de determinação legal anterior à calamidade pública, é possível concluir que o piso salários, quando decorrente de legislação anterior à decretação da calamidade pública nacional, não foi objeto de vedação pela novel legislação, não havendo, por exemplo, impedimento ao piso salarial da categoria de servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (grifo nosso).

Pois bem, num estado de calamidade pública, em que as finanças estatais estarão severamente comprometidas, são razoáveis e justificadas as medidas adotadas pela Lei Complementar 173, de 27.5.2020.

Entretanto o Projeto de Lei em análise, preserva a garantia constitucional do direito adquirido consubstanciado na Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso XXXVI.

Quanto, a retroatividade a lei, para que surta os efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021, essa se faz necessária em atendimento ao disposto do artigo 9-A, §1º, III da lei 11.350/2006.

Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

4- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

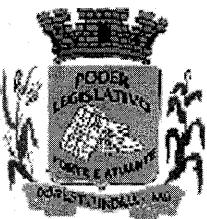
A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma comprehende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-sese em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos accidentais; os permanentes, dos transitórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

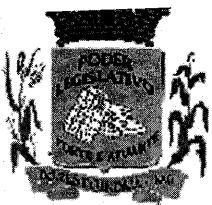
A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação, apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"⁸ ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Salientamos que constam no Projeto, quanto à ordem dos artigos, dois artigos definidos com 5º, no qual deverá ser retificado o artigo subsequente ao 5º para constar o correto artigo 6º.

5- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Tomada de Consta; Educação, Saúde e Assistência Social, nos termos dos artigos 42, 43 e 45 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela **maioria absoluta**, nos termos do Art. 130 da Norma Regimental.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material que impeçam a sua deliberação em Plenário, ressaltado a correção ao artigo subsequente ao artigo 5º para que conste o artigo 6º, por erro material de digitalização.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 03 de Fevereiro de 2021.



Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 03/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao PLC nº 01/2021 enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação

O Projeto de Lei em análise que "INSTITUI O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS, CONFORME VALORES ESTIPULADOS PELA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006 ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.595/2018 E PELA LEI FEDERAL Nº 13.708/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

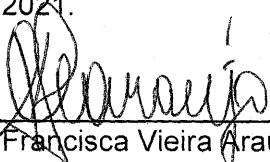
Assim, após rigoroso estudo ao Projeto, deflagramos que não há irregularidade ou distúrbio que venha a macular o princípio da legalidade, norteador de qualquer norma infraconstitucional, preservando assim aos requisitos necessários para sua apreciação e deliberação pelo Plenário deste colegiado, em conformidade com os ditames constitucionais e da nossa Lei Orgânica.

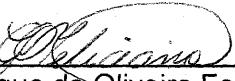
Ressalvamos a necessidade, de correção no Projeto de Lei, por erro material de digitalização, no que tange em constar dois artigos de nº 5, sendo portanto o artigo subsequente constar artigo 6º.

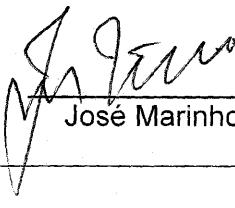
Por fim, opinamos por sua tramitação e aprovação. Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 04 de Fevereiro de 2021.


Kátia Francisca Vieira Araújo – Relatora


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Presidente


José Marinho Zica – Secretário suplente.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO LEI COMPLEMENTAR N°. 03/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da Comissão de COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo do PLC n°. 003/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação

O Projeto de Lei em análise que “**INSTITUI O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS, CONFORME VALORES ESTIPULADOS PELA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006 ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.595/2018 E PELA LEI FEDERAL Nº 13.708/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Verifica-se que o intuito do projeto de lei é a adequação dos salários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias ao piso salarial nacional desses profissionais estabelecido na a Lei nº 13.708/2018.

Entendemos que trata-se de um projeto bastante salutar, para garantia de norma legal de piso salarial a essas classes de servidores, de extrema importância aos cidadãos do município, no qual o poder executivo e essa casa legislativa apoiada de forma irrestrita os direitos dos servidores do município.

Assim, após estudo do projeto, opinamos por sua tramitação e aprovação, visto que não possui vícios a coibir, encontra-se apto a tramitação, discussão e deliberação plenária. Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 04 de Fevereiro de 2021.

Flávio Mendes da Silva-Relator

Karla Francisca Vieira Araújo - Presidente

Silvio Silva- Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 03/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação

O Projeto de Lei em análise que “**INSTITUI O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS, CONFORME VALORES ESTIPULADOS PELA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006 ALTERADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.595/2018 E PELA LEI FEDERAL Nº 13.708/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

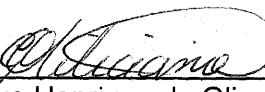
Os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias contratados são servidores municipais contratados para trabalharem na Secretaria de Saúde, vinculados ao Programa Saúde da Família que conta com repasse mensal do Governo Federal a título de complementação de recursos.

Em analise ao anexo do projeto de Lei, o poder executivo apresenta em anexo ao PL, todas as informações necessárias à efetivação do Projeto e ainda resta provado que foram respeitados todos os limites e exigências de gasta com pessoal nas Leis de Responsabilidade Fiscal, LDO e Plano Plurianual, havendo dotação orçamentária para cobrir as despesas provenientes da presente lei.

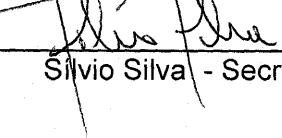
Dessa forma, não encontramos empecilho algum ou irregularidades que venham a provocar distúrbio financeiro ou descontrole orçamentário ao Município, cabendo a sua apreciação e deliberação pelo Plenário deste colegiado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 04 de Fevereiro de 2021.


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Relator


Flávio Mendes da Silva – Presidente


Sílvio Silva - Secretário